



ORDEM  
DOS ENGENHEIROS  
REGIÃO AÇORES

2018 ANO DE  
das alterações  
climáticas

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES  
RUA MARCELINO LIMA  
9900-858 HORTA

S/Refª.:	Data:	N/Refª.:	Data:
		162/2018	18/10/2018

**ASSUNTO:** PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 24/XI (GOV) –  
“ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE LICENCIAMENTO A QUE ESTÃO SUJEITAS AS  
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES”

Em resposta à solicitação de V. Exa, de parecer escrito sobre a proposta de Decreto  
Legislativo Regional acima identificado, remetemos, em anexo, a nossa melhor opinião  
sobre a matéria em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo

Paulo Alexandre Luís Botelho Moniz

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3549	Proc. n.º 102
Data: 018/10/18	N.º 24/XI



TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p style="text-align: center;">Artigo 4º</p> <p>1.</p> <p>a) Certificado de exploração emitido pela direção regional competente em matéria de energia, no caso de instalações elétricas do tipo A com potência superior a 100 kVA e de instalações do tipo B.</p> <p>b)</p> <p>i. Instalações elétricas de tipo A com potência igual ou inferior a 100 kVA, desde que estejam equipadas com dispositivos sensíveis a corrente residual diferencial de alta sensibilidade e integrados nos grupos geradores;</p> <p>ii. Instalações elétricas do tipo C, quando de caráter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 41,4 kVA.</p> <p>c) No termo de responsabilidade, referido na alínea anterior, deve constar que as instalações elétricas estão de acordo com o respetivo projeto, quando exigível elaborado por um Engenheiro Eletrotécnico ou por um Engenheiro Técnico de Energia e Sistemas de Potência.</p> <p>3. No caso das instalações mencionadas na alínea a) do n.º 1, a direção regional competente em matéria de energia pode delegar no distribuidor público a realização da inspeção, para efeitos de entrada em exploração.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4º</p> <p>1.</p> <p>a) Certificado de exploração emitido pela direção regional competente em matéria de energia, no caso de instalações elétricas do tipo B ou do tipo A quando associada às mesmas, ou ainda do tipo A, com potência superior a 100 kVA, quando não associadas a instalações do tipo B.</p> <p>b)</p> <p>i. Instalações elétricas de tipo A, não associadas a instalações do tipo B, se de segurança ou socorro, com potência igual ou inferior a 100 kVA, desde que estejam equipadas com dispositivos sensíveis a corrente residual diferencial de alta sensibilidade e integrados nos grupos geradores;</p> <p>ii. Instalações elétricas do tipo C, quando de caráter temporário desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 41,4 kVA, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 20,7 kVA.</p> <p>c) No termo de responsabilidade, referido na alínea anterior, deve constar que as instalações elétricas estão de acordo com o respetivo projeto, quando exigível elaborado por um Engenheiro Eletrotécnico ou por um Engenheiro Técnico de Energia e Sistemas de Potência.</p> <p>3. No caso das instalações mencionadas na alínea a) do n.º 1, a direção regional competente em matéria de energia pode delegar no distribuidor público a realização da inspeção, para efeitos de entrada em exploração, mediante pagamento ao ORD de uma taxa de vistoria cujo valor será fixado através de portaria.</p>



<p>5. Enquanto não existir uma EIIEI estabelecida na Região Autónoma dos Açores, o distribuidor público pode, a título provisório, ligar na rede pública as instalações previstas na alínea c) do nº 1 do artigo 3º desde que estas reúnam as condições para o efeito e seja previamente disponibilizado no SRIESPA um termo de responsabilidade pela sua exploração, bem como uma cópia do contrato de fornecimento de energia devidamente assinado.</p>	<p>5. Enquanto não existir uma EIIEI estabelecida na Região Autónoma dos Açores, o distribuidor público pode, a título provisório, ligar na rede pública as instalações previstas na alínea c) do nº 1 do artigo 3º desde que estas reúnam as condições para o efeito e seja disponibilizado, no SRIESPA um termo de responsabilidade pela sua exploração, bem como uma cópia do contrato de fornecimento de energia devidamente assinado.</p>
---	--

TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p>Artigo 5º</p> <p>1. É obrigatória a existência de projeto elaborado por projetista para efeitos de execução das seguintes instalações elétricas, que deve ser disponibilizado no SRIESPA em formato pdf e assinado digitalmente.</p> <p>c) Instalações elétricas do tipo C, situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões com assistência de público;</p> <p>f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA.</p> <p>3. Para efeitos do cálculo da potência referida na alínea f) do nº 1, não se consideram:</p> <p>a) Os fatores de simultaneidade definidos nas Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT);</p> <p>b) As potências das instalações alimentadas por</p>	<p>Artigo 5º</p> <p>1. É obrigatória a existência de projeto elaborado por projetista para efeitos de execução das seguintes instalações elétricas, que deve ser disponibilizado no SRIESPA em formato pdf para as peças escritas e formato dwf para peças desenhadas e assinados digitalmente.</p> <p>c) Instalações elétricas do tipo C, de caráter permanente, situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões com assistência de público;</p> <p>f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 20,7 kVA.</p> <p>3. Para efeitos do cálculo da potência referida na alínea f) do nº 1, relativa a imóveis coletivos:</p> <p>a) Consideram-se os fatores de simultaneidade definidos nas Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT);</p>



<p>ramal próprio, desde que as mesmas não tenham comunicação física com a restante parte do imóvel ou, no caso de existir comunicação, esta seja dotada de portas corta-fogo.</p> <p>4. Para as restantes instalações elétricas, deve ser elaborado um projeto simplificado, conforme definido na alínea m) do artigo 2.º, igualmente disponibilizado no SRIESPA em formato pdf e assinado digitalmente.</p>	<p>b) Para os imóveis coletivos, não se consideram as potências das instalações alimentadas por ramal próprio com alimentação separada, e desde que as mesmas não tenham comunicação física com a restante parte do imóvel ou, no caso de existir comunicação, esta seja dotada de portas corta fogo, devendo nesse caso serem consideradas instalações independentes.</p> <p>4. (Eliminar)</p>
--	---

TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p>Artigo 9º</p> <p>1. As instalações elétricas são executadas em estrita conformidade com o projeto certificado de acordo com as regras técnicas e regulamentares de segurança aplicáveis, por uma EI ou por um técnico responsável pela execução, a título individual.</p> <p>2. Antes da execução das instalações....</p> <p>5. A declaração de conformidade ou o termo de responsabilidade pela execução são, de imediato, disponibilizados à entidade exploradora no SRIESPA.</p>	<p>Artigo 9º</p> <p>1. As instalações elétricas são executadas em estrita conformidade com o projeto certificado, caso exista, e/ou de acordo com as regras técnicas e regulamentares de segurança aplicáveis, por uma EI ou por um técnico responsável pela execução, a título individual.</p> <p>2. Em nosso entender este ponto não tem qualquer interesse por este aspeto fica contemplado a proposta de alteração do ponto 5 (que entretanto passa a 4), como tal, propomos a sua eliminação.</p> <p>4. A declaração de conformidade ou o termo de responsabilidade pela execução são disponibilizados à entidade exploradora no SRIESPA.</p>



TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p>Artigo 10º</p> <p>2. A inspeção referida no número anterior é realizada pela EIIEEL, devendo contar com a presença dos seguintes técnicos ou entidades responsáveis por instalações elétricas:</p> <p>a) A entidade instaladora ou técnico responsável pela execução, acompanhados dos meios técnicos necessários para fazer os ensaios previstos na regulamentação de segurança aplicável;</p>	<p>Artigo 10º</p> <p>2. A inspeção referida no número anterior é realizada pela EIIEEL, acompanhada dos meios técnicos necessários para fazer os ensaios previstos na regulamentação de segurança aplicável, devendo contar com a presença dos seguintes técnicos ou entidades responsáveis por instalações elétricas:</p> <p>a) A entidade instaladora ou técnico responsável pela execução;</p>

TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p>Artigo 11º</p> <p>1.</p>	<p>Artigo 11º</p> <p>1.</p> <p>e) Verificação da sua conformidade com o projeto certificado;</p>

TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p>Artigo 14º</p> <p>1. Após o pagamento da taxa, a direção regional competente em matéria de energia, ou o distribuidor público, caso a inspeção lhe tenha sido delegada, procede à inspeção da instalação elétrica, que culmina com a emissão de um relatório elaborado e subscrito pelo técnico que a realizar, o qual é comunicado aos técnicos responsáveis, ao explorador da instalação elétrica e ao distribuidor público através do SRIESPA.</p>	<p>Artigo 14º</p> <p>1. Após o pagamento da taxa, para as instalações referidas no ponto 1, alínea a) do artigo 4º, a direção regional competente em matéria de energia, ou o distribuidor público, caso a inspeção lhe tenha sido delegada, procede à inspeção da instalação elétrica, que culmina com a emissão de um relatório elaborado e subscrito pelo técnico que a realizar, o qual é comunicado aos técnicos responsáveis, ao explorador da instalação elétrica e ao distribuidor público através do SRIESPA.</p>



TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p>Artigo 17º</p> <p>2.</p> <p>c) Instalações do tipo C, estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência a alimentar pela rede superior a 41,4 kVA;</p> <p>e) Instalações de parques de campismo e marinas, balneários e piscinas públicas, de potência a alimentar pela RESPA superior a 41,4 kVA;</p> <p>g) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C cuja potência seja superior a 250 kVA.</p> <p>h) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários do tipo C cuja potência seja igual ou superior a 250 kVA.</p>	<p>Artigo 17º</p> <p>2.</p> <p>c) Instalações do tipo C, estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência a alimentar pela rede superior a 41,4 kVA;</p> <p>e) Instalações de parques de campismo e marinas, balneários e piscinas públicas, de potência a alimentar pela RESPA superior a 41,4 kVA;</p> <p>g) Instalações de estabelecimentos industriais, comerciais e semelhantes, agrícolas e pecuários do tipo C cuja potência seja igual ou superior a 250 kVA.</p> <p>h) A eliminar porque fica integrada na alínea g.</p>

TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p>Artigo 19º</p>	<p>Artigo 19º</p> <p>Onde se lê ...deve acolher .... Propomos que seja alterado para ....é obrigatório que cumpra....caso contrário a entidade exploradora é responsável.</p> <p>Onde se lê ....não deve efectuar ....Propomos que seja alterado para ....não poderá efectuar modificações .... caso contrário a entidade exploradora é responsável.</p> <p>Onde se lê ...deve participar .... Propomos que seja alterado para ....é obrigatório que participe .... caso contrário a entidade exploradora é responsável.</p>



TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p>Artigo 21º</p> <p>2.</p> <p>b) Instalações do tipo C, estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência a alimentar pela rede inferior a 41,4 kVA;</p> <p>c)</p> <p>iv. Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja inferior a 50 kVA.</p> <p>f) Instalações de balneários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede seja inferior a 41,4 kVA;</p>	<p>Artigo 21º</p> <p>2.</p> <p>b) A retirar porque foram consideradas no artº 17 para qualquer potência;</p> <p>c) passa a b)</p> <p>c)</p> <p>iv. A retirar porque foi integrado na nova alínea c)</p> <p>c) integra as anteriores alíneas d) e e), ficando com o seguinte texto:</p> <p>Instalações de estabelecimentos industriais, comerciais e semelhantes, agrícolas e pecuários do tipo C cuja potência seja igual ou superior a 250 kVA.</p> <p>f) A retirar porque foram consideradas no artº 17 para qualquer potência;</p>



TEXTO ENVIADO À ORDEM DOS ENGENHEIROS	TEXTO PROPOSTO PELA ORDEM DOS ENGENHEIROS
<p style="text-align: center;">Artigo 33º</p> <p>a)</p> <p>i) O termo de responsabilidade pelo projeto acompanhado de ficha eletrotécnica da instalação elétrica, quando deva existir projeto nos termos do artigo 5.º.</p> <p>ii) Termo de responsabilidade pela execução acompanhado de ficha eletrotécnica, nos termos do artigo 9º, quando a instalação elétrica não careça de projeto.</p> <p>b) No âmbito dos procedimentos para a utilização do edifício:</p> <p>i) A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto simplificado ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 13º e 15º, respetivamente;</p> <p>ii. Contrato de fornecimento de energia elétrica, devidamente assinado, acompanhado do termo de responsabilidade pela exploração das instalações, para os casos previstos no nº 5 do artigo 4º;</p> <p>iii) Termo de responsabilidade pela execução acompanhado de ficha eletrotécnica, nos termos do artigo 9º, quando a ligação à rede ou entrada em exploração da instalação elétrica não careçam de declaração de inspeção ou certificado de exploração, nos termos do artigo 4º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33º</p> <p>a)</p> <p>i) Viabilidade prévia favorável, emitida pelo ORD e termo de responsabilidade pela execução do projeto elétrico, acompanhado de ficha eletrotécnica devidamente visada pelo ORD, na situação de obrigatoriedade de projeto de instalações elétricas, nos termos do artigo 5º.</p> <p>ii) Viabilidade prévia favorável, emitida pelo ORD e ficha eletrotécnica visada pelo mesmo, nos termos do artigo 9º</p> <p>b) No âmbito dos procedimentos para a licença de utilização do edifício:</p> <p>i) A declaração de inspeção ou certificado de exploração, emitidos nos termos dos artigos 13º e 15º respetivamente;</p> <p>ii) Termo de responsabilidade pela exploração das instalações elétricas, para os casos previstos no nº 5 do artigo 4º;</p> <p>iii) Termo de responsabilidade pela execução acompanhado de ficha eletrotécnica das instalações elétricas, nos termos do artigo 9º, quando a ligação à rede ou entrada em exploração da instalação elétrica não careçam de declaração de inspeção ou certificado de exploração, nos termos do artigo 4º.</p>